



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 553/2015

São Luís, 23 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	69
Atos dos Relatores	77

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 806 DE 19 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10069/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lilia Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “Encontro dos Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e de Padronização de Relatórios (GTREL)”, no período de 20 a 23 de outubro de 2015, cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 807 DE 19 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10131/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso “Dispensa e Inexibilidade de Licitação – Formalização e Gestão dos Contratos Decorrentes de Contratação Direta”, no período de 19 a 20 de outubro de 2015, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 820 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autorização de Afastamento para prestarem depoimento como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10899/2015,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo, requisitados como testemunhas nos autos do Ofício nº 1285/2015 1ª SCrim, para comparecer no dia 22 de outubro de 2015, às 11:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 816, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0141/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes a 60 dias do quinquênio de 30/04/1991 a 29/04/1996 e 30 dias do quinquênio de 30/04/1996 a 29/04/2001, a considerar de 21/10/2015 a 18/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4033/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta, CPF 437.675.243-68, endereço: Rua São João, nº 350, Bairro São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 660/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 106/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00, pela ausência de assinatura nos decretos de créditos adicionais, no valor de R\$ 265.420,00, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.2 - Relatório de Instrução Conclusivo RIC nº 16840/2014);

2) multa de R\$ 2.000,00, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios abaixo discriminadas, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

2.1) inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 – R\$ 48.000,00 e nº 02/2010 – R\$ 62.880,00 (2.3.2.2 - RIC nº 16840/2014):

a) não existe prova documental de que a empresa contratada seja a única que preste tal serviço no município conforme citado parecer jurídico.

b) no parecer jurídico não consta a identificação de quem assinou.

2.2) dispensa de Licitação nº 02/2010 – R\$ 7.379,00 (2.3.2.3 - RIC nº 16840/2014):

a) ausência do contrato exigido no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2.3) Carta Convite nº 04/2010 – R\$ 22.961,68 (2.3.2.4.1 - RIC nº 16840/2014):

a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;

b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

2.4) Carta Convite nº 05/2010 – R\$ 42.437,20 (2.3.2.4.2 - RIC nº 16840/2014):

a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;

b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

3) multa de R\$ 2.000,00, pela classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria jurídica no valor total de R\$ 62.880,00 (2.3.4 - RIC nº 16840/2014);

4) multa de R\$ 1.000,00, em virtude da escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis (5.1 -RIC nº 16840/2014);

5) multa de R\$ 2.000,00, devido à despesa total com folha de pagamento de pessoal ter atingido 71,05%, ultrapassando o limite legal de 70% (7.4 - RIC nº 16840/2014).

I. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de enviar ao TCE/MA o pôr o significado da sigla quando for seu primeiro registro - RGF do 1º e 2º semestres (8 - RIC nº 16840/2014);

II. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão

- da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (8 - RIC nº 16840/2014);
- III. condenar o responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.008,00 (trinta e cinco mil e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamento de despesas efetuada sem o cumprimento da Lei Estadual nº 8.441/2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006 e, portanto, não considerada comprovada, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (2.3.5 - RIC nº 16840/2014);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa no valor de R\$ 3.500,80 (três mil, quinhentos reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citado no item 2.3.5, RIC nº 16840/2014;
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, no montante de R\$ 26.074,80 (vinte e seis mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 35.008,00 (trinta e cinco mil e oito reais), tendo como devedor o Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2907/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento

Responsáveis: Luiz Gonzaga Barros, ex-prefeito, inscrito sob o CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 929/2013. Ausência de omissão, contradição e obscuridade conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, ao Acórdão PL-TCE nº 929/2013, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 – conhecer dos embargos de declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da parte e sua tempestividade;

2 – negar provimento, no mérito, mantendo integralmente o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 929/2013;

3 – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento, exercício financeiro 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

4 – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

5 – proceder o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, para todas as fins de direito neste TCE.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5446/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca

Embargante: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca – MA, CEP 65924-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 65/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 65/2015, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca. Não conhecimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 727/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 65/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA em 09/07/2015, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) não conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 65/2015, vez que manifestamente intempestivos, em desacordo com o prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 65/2015, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA;

c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Efad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 349/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo ao Acórdão PL-TCE nº 349/2015, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 829/2012, que trata das contas de gestão do FMS de Satubinha, referentes ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7542015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 349/2015, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258,

de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao Acórdão PL-TCE nº 349/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4498/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Efad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 350/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo ao Acórdão PL-TCE nº 350/2015, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 350/2015, que trata das contas de gestão do Fundeb de Satubinha, referentes ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 350/2015, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao Acórdão PL-TCE nº 350/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir contradição, omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005;

8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3612/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Montes Altos - MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF:726.332.433-00, RG:1764857 SSP/MA, residente à Rua Prefeito Josimo Gomes, 22 Centro, Montes Altos-MA.

Procurador constituído: Altino Correa Noleto Júnior OAB/MA nº 8.130

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura municipal de Montes Altos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer Prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 84/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 479/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais, sob a responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, então Chefe do Poder Executivo do Município de Montes Altos-MA, no exercício financeiro de 2010, pelas irregularidades a seguir descritas;

1) Ausência de Documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 418/2011 – UTCOG-NACOG02, fls. 04/05, seção II, subitem 2.1, fls.765 do Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 16686/2014);

2) Intempestividade do envio das leis orçamentárias (Seção IV, item 1, do RIT de fls. 09/10 e item 2.2 do RITC, fls. 766);

3) A LDO apresentada está em desconformidade com o art.4º da LRF (Seção IV, item 1.2.2, do RIT de fls. 10 e item 2.3 do RITC, fls. 767);

4) Não apresentação da relação dos créditos adicionais (Seção IV, subitem 1.2.4, do RIT de fls. 11 e item 2.4, do RITC de fls. 767);

5) Desempenho insuficiente na arrecadação (Seção IV, subitem 2.2, do RIT de fls. 14 e item 2.5, do RITC de fls. 768);

6) Irregularidades nos serviços de terceiros (Seção IV, subitem 3.7, do RIT de fls. 24 e item 2.11, do RITC de fls. 778);

7) Posição patrimonial – Ausência do balanço geral e demonstrativos da dívida fundada externa e interna (Seção

- IV, subitem 4.2, do RIT de fls. 25 e item 2.12, do RITC de fls. 778);
- 8) Marco legal x Estrutura dos cargos – várias leis não tiveram suas aprovações comprovadas pelo legislativo (Seção IV, subitem 6.1, do RIT de fls.29/ 30 e item 2.14, do RITC de fls. 779);
- 9) A prefeitura não encaminhou o plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município (Seção IV, subitem 6.2, do RIT de fls. 30 e item 2.15, do RITC de fls. 780);
- 10) Ausência de lei que autoriza a contratação de serviço por tempo determinado (Seção IV, subitem 6.4, do RIT de fls. 30 e item 2.16, do RITC de fls. 780);
- 11) Ausência de legislação específica acerca da gestão na educação (Seção IV, subitem 6.4, do RIT de fls. 30 e item 2.16, do RITC de fls. 780);
- 12) Ausência dos pareceres do CACS (Seção IV, subitem 7.1, do RIT de fls. 39 e item 2.17, do RITC de fls. 781);
- 13) Ausência dos mecanismos de controle (Seção IV, subitem 7.2, do RIT de fls. 39 e item 2.18, do RITC de fls. 781);
- 14) Não encaminhamento de lei que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), (Seção IV, subitem do RIT de fls. 35 e item 2.20/2.21, do RITC de fls. 783);
- 15) Divergência entre o índice apurado pelo TCE e o informado pela Prefeitura (Seção IV, subitem 10.2, do RIT de fls. 58 e item 2.24, do RITC de fls. 785);
- 16) Responsabilidade Técnica (Seção IV, subitem 10.3, do RIT de fls. 61 e item 2.25, do RITC de fls. 787);
- 17) Ausência de encaminhamento ao TCE e das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), (Seção IV, subitem 13.1, do RIT de fls. 62 e item 2.26, do RITC de fls. 788);
- 18) Ausência das comprovações das ocorrências de audiências públicas (Seção IV, subitem 13.3, do RIT de fls. 65 e item 2.27, do RITC de fls. 789);
- II – notificar o Senhor Valdivino Rocha Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação, tome conhecimento da decisão ora prolatada;
- III – encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos-MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Montes Altos-MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
- VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3029/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro (CPF nº 224.629.963-20) Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2009. Permanência de Irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 85/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 695/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do processo nº 3029/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

a.1) divergência contábil entre a Relação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 841.152,30) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 649.529,62) (seção III, item 3.5, do RIT);

a.2) afronta ao art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Relação de Precatórios Pagos e no valor de R\$ 180.000,00 não relaciona os beneficiários de eventuais pagamentos (seção III, item 3.6, do RIT);

a.3) o resumo anual da Folha de Pagamento da Saúde não registra o valor percebido pelos profissionais da área, e muito menos fora visado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, estando assim em desacordo com as normas da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.22, do RIT);

a.4) ausência de informação quanto à publicação do RREO do 1º bimestre (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), assim como ausência do envio desse Relatório ao TCE/MA (art. 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003) e, finalmente, ausência da comprovação da realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000) (seção III, itens 13.1 e 13.3, do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3302/2008–TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Recorrente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Portador do RG nº027794420004-7 SSP/MA, inscrito no CPF nº208647603-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº139, Centro, Porto Franco/MA.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB 4708, Priscila Aguiar Garcia – OAB/MA 5695, José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3942, Márcio Bandeira Rocha Brandão – OAB/MA 11748, Emerson Fellipe Nascimento Dias – OAB/MA 10324

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº57/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº57/2012. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e Remessa dos autos à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Porto Franco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº476/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos da admissibilidade;
- 2) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº57/2012 pela aprovação com ressalvas, no mérito, conforme consta no voto do relator de fls. nº812/815, as seguintes ocorrências:
 - a) Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 009/2005: Relação de bens no almoxarifado; relação dos precatórios; Leis municipais sobre tributos; relatório sobre desempenho de arrecadação; leis ou decretos sobre serviços passíveis de terceirização; relação de servidores distribuídos; leis de criação do CMS; protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; balancetes mensais e comprovantes de Receitas e Despesas (Seção II RIT nº355/09 item 2);
 - b) PPA, LDO e LOA – foram encaminhadas intempestivos e sem a aprovação pelo Poder Legislativo. Na LDO não consta os cálculos de metas anuais das despesas e das receitas (meta fiscal) (Seção IV RIT nº 355/09 itens 1.1 e 1.2.2);
 - c) Créditos Adicionais: não foi informado a fonte para suplementação dos créditos (Seção III RIT nº355/09 item 1.2.4);
 - d) Desempenho de Arrecadação: não houve arrecadação nas contribuições de melhorias, em descumprimento do art. 11, da LC nº 101/2000 (Seção III RIT nº355/08 item 2.1);
 - e) Regime Previdenciário: não foi apresentada a tomada de contas em separado do Fundo Municipal de Previdência Própria do município, foi efetuado pagamentos indevidos a procuradores municipais, médicos, enfermeiros, bioquímicos, dentista, nutricionistas e outros (Seção III RIT nº355/09 item 6.3);
 - f) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), não foram encaminhados (Seção III RIT nº355/09 item 13.1);
- 3) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
- 4) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário da Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- 5) determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2387/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos e Autarquias Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsáveis: : Antonio Mariano Lucena Filho - Presidente, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 60, Centro, Imperatriz – MA e Carlos Antonio Lemos de Amorim – Tesoureiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 1016, Ed. Meridiam, Aptº. 203, Bloco A, Centro – Imperatriz – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anuais de gestão. Autarquia fundacional. Fundação cultural de Imperatriz. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Existência de irregularidades. Contas de gestão irregular. Débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho e Carlos Antônio Lemos de Amorim, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer nº 174/2015 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a prestação de contas anual de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz - MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Carlos Antônio Lemos Amorim, Tesoureiro, enquanto ordenador de despesas e responsável, no exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art 22, II e III da Lei nº 8.258/2005;

II) Imputar aos gestores Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Carlos Antônio Lemos Amorim, Tesoureiro, enquanto ordenador de despesas e responsável pela prestação de contas anual de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz, o débito de R\$ 314.429,36 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis reais), a ser recolhido solidariamente, com espeque no art. 15, parágrafo único da Lei 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) Divergência no Balanço Patrimonial entre os valores informados e apurados valor R\$ 15.879,36 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) – (Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 734/2010 UTEFI-NEAUD II, item 3.1 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1747/2012 UTCOG-NACOG02, item 2.1) – Irregularidade de natureza sanável;

b) Concessão de subvenção e auxílio, sem apresentação de Lei autorizativa, no valor R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) – (RIT, item 5.3 e RIC, item 2.3) – Irregularidade de natureza é sanável;

c) Ausência de encaminhamento de processos licitatórios (dispensa), no valor de R\$ 168.850,00 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 - (RIT, item 5.4.1-a e RIC, item 2.4) – Irregularidade de natureza sanável, conforme quadro abaixo.

CREDOR	OBJETO	NE	DATA	VALOR

Brasil Shows e Eventos Ltda	Locação de camarote para o período do carnaval	3669	17/02/09	19.250,00
Brasil Shows e Eventos Ltda	Locação de Trioelétrico da Pipoca na Beira Rio no carnaval	1958	17/02/09	71.600,00
ADL – Studio e Sonorização Ltda	Apresentação de Banda de Músicos com iluminação e sonorização- Banda ADL	1940	06/02/09	27.000,00
Luxus Produções e Eventos Ltda	Apresentação da Banda Mandala	1942	06/02/09	15.000,00
TOTAL				168.850,00

d) Ausência de encaminhamento de processos licitatórios (dispensa), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), contrariando o art.26 da Lei nº 8.666/1993 - (RIT, item 5.4.1-a e RIC, item 2.4) – Irregularidade de natureza sanável, conforme quadro abaixo.

CREDOR	OBJETO	NE	DATA	VALOR
J.H.B da Silva	Apresentação da Banda Arrochando o Frevo	1949	06/02/09	21.000,00
Brasil Shows e Eventos Ltda	Serviço de apresentação da banda de música Negrinini e Banda	1944	06/02/29	15.000,00
TOTAL				36.000,00

III) Aplicar aos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Carlos Antônio Lemos Amorim, Tesoureiro, a multa de R\$ 31.449,93 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), devida ao erário municipal, de forma solidária, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) Aplicar, ainda, aos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Carlos Antônio Lemos Amorim, Tesoureiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, de forma solidária, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE/MA, em razão das irregularidades elencadas no item II deste voto;

V) Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico Oficial desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente e Carlos Antônio Lemos Amorim, Tesoureiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI) encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Eletrônico Oficial desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria do Estado e do Município, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII) encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz, os autos de que aqui se cuida, acompanhados de cópia do Acórdão e de sua Publicação;

VIII) recomendar ao Gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido às reincidências, alertando-o que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II da CF/1988, c/c o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258/2005;

IX) recomendar ainda, ao Gestor, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, que a dita autoridade disponibilize às presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte (cidadão ou cidadã), para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

X) arquivar os autos neste TCE cópias por meio digital, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim(Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7591/2010-TCE/MA

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Gestores Concedentes: Maria Helena Duailibe Ferreira - Secretária

Conveniente: Município de Coroatá-MA

Gestores Convenientes: Luis Mendes Ferreira, RG nº 24313722003-3 SSP/MA, residente e domiciliado na rua do sol, nº820, centro, Coroatá-MA

Procurador constituído: Adalberto Bezerra de Sousa Filho, OAB nº 6947 e Danilo Mohama Pinheiro Carvalho Lima, OAB nº9022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Município de Coroatá-MA. Exercício financeiro 2005. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Responsabilidade do gestor conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa. Exclusão da gestora concedente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 732/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Especial do Convênio nº 510/2005/SES, celebrado entre o Município de Coroatá/MA e a Secretária de Estado da Saúde-SES, exercício financeiro 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7591/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas relativas ao referido convênio, nos termos do art. 22, I, da lei nº 8.258/2005;

II – condenar o gestor, ora conveniente do Município de Coroatá/MA, Luis Mendes Ferreira, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 114.921,26 (cento e quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº 510/2005-SES;

III – aplicar, também, o Senhor Luis Mendes Ferreira, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, totalizando em R\$ 11.492,12 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos) conforme art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005;

IV – determinar a exclusão da responsabilidade da gestora concedentes, Senhora Maria Helena Duailibe Ferreira, uma vez que foi exonerada do cargo de Secretária de Estado de Saúde em 31/12/2006, ou seja, um dia após o fim do prazo para apresentação das prestações de contas do convênio, não cabendo a ela, portando a adoção das providências pertinentes à omissão;

V – Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3526/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, domiciliado na Rua do Comércio, s/n – Centro – Jenipapo dos Vieiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Município. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 733/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 307/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, com base no art.22, II e III, da Lei nº8.258/2005, pelas irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidades em Procedimentos Licitatórios (Item 2.1.4.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 58/2012 e Item 2.1 do RI nº 2426/2008), conforme a seguir descritas:

a1) Tomada de Preço nº 04/2010 - (Item 2.1.4.2, alínea “a” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 2428/2015);

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Modalidade
3526/11	01/jan	200	35	Perola Construção e Consultoria	225.902,40	Licitação Tomada 04/2010 de preços

OCORRÊNCIAS:

- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de prova de regularidade com FGTS e INSS, em desobediência ao art. 195, §3.º, Constituição Federal e Lei 9012/1995;
- Ausência de ata de reunião, em desobediência ao art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, art. 1º e 2º)
- Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b);
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não obedecendo ao inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a2) Tomada de Preço nº 01/2010 - (Item 2.1.4.2, alínea “b”, do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015);

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Modalidade
3526/11	01/jan	215	40	L. O. Albuquerque	387.700,00	Licitação TP 01/2010

OCORRENCIAS:

- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de prova de regularidade com FGTS e INSS, em desobediência ao art. 195, §3.º CF e Lei nº 9012/1995;
- Ausência de ata de Reunião, em desobediência ao art. 38, V da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, art. 1º e 2º)
- Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I,a e b);
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.
- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não obedecendo ao inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a3) Tomada de Preço nº 06/2010 - (Item 2.1.4.2, alínea “c”, do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RI nº 2428/2015);

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Vlr. . (R\$)	Modalidade
3526/11	01/jan	217	42	C. A. D. P. Construções	278.065,14	Licitação TP 06/2010

OCORRENCIAS:

- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/93;
- Ausência de prova de regularidade com FGTS e INSS, em desobediência ao art. 195, §3.º CF e Lei 9012/95;
- Ausência de ata de reunião em desobediência ao art. 38, V da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/77, art. 1º e 2º)
- Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/93, art. 73, I,a e b);
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.
- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação não obedecendo ao inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93;

a4) Tomada de Preço nº 20/2010 - (Item 2.1.4.2, alínea “d” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015);

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Modalidade
3526/11	01/jul	3	294	C. A. D. P. Construções	308.215,78	Licitação TP 20/10

OCORRENCIAS:

- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;:
- Ausência de prova de regularidade com FGTS e INSS, em desobediência ao art. 195, §3.º CF e Lei 9012/1995;
- Ausência de ata de reunião, em desobediência ao art. 38, V da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/77, art. 1º e 2º)
- Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I,a e b);
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não obedecendo ao inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a5) Tomada de Preço nº 19/2010 - (Item 2.1.4.2, alínea “e”, do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015);

Proc.	Vol.	fls.	NE	UN.ORÇAM	Credor	Valor (R\$)	OBJETO	Modalidade
3526/11	01/fev	343	92	GESTÃO	O. J. de Sousa Ramos	75.156,00	Mat. Escolar	Licitação CC 19/10

OCORRENCIAS:

- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de prova de regularidade com FGTS e INSS, em desobediência ao art. 195, §3.º CF e Lei nº 9012/1995;
- Ausência de ata de reunião, em desobediência ao art. 38, V da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não obedecendo ao inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a6) Irregularidade na Agenda Fiscal - Encaminhamentos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO fora do prazo legal (Item 2.1.7.1, alínea “a” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015);

a7) Relatório de Gestão Fiscal – RGF - Encaminhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF fora do prazo legal (Item 2.1.7.1, alínea “b” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015). Irregularidade de natureza insanável.

II– imputar o débito no valor de R\$ 1.275.039,32 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e trinta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, em decorrência das irregularidades apontadas no item antecedente, notadamente quanto ao pagamento das despesas relativas às Tomadas de Preços nº 01/2010, 04/2010, 06/2010, 19/2010 e 20/2010, ante a ausência de instrumento de contrato, conforme item 2.1.4.2, alíneas de “a” a “e” do RIT nº 58/2012 e item 2.1 do RITC nº 2428/2015;

III– aplicar ao responsável, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 127.503,93 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

IV – aplicar, ainda, ao responsável, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/05, c/c art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Relatório de Gestão Fiscal – RGF - encaminhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF fora do prazo legal (Item 2.1.7.1, alínea “b” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015). Irregularidade de natureza insanável - multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% do subsídio anual do gestor responsável, em cumprimento ao § 1º do art. 5º da lei 10.028/2000.

b) Encaminhamentos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO fora do prazo legal do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre (Item 2.1.7.1, alínea “a” do RIT nº 58/2012 e Item 2.1 do RITC nº 2428/2015) – irregularidade de natureza insanável - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Instrução Normativa – TCE/MA nº 008/2003.

V– notificar o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV deste Acórdão, na

datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – encaminhar cópia dos autos, bem como do Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VIII – encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras o presente Processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

IX – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, que disponibilizeas presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, domiciliado na Rua do Comércio, s/n, Centro – Jenipapo dos Vieiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regular as contas prestadas pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então ordenador de despesas do referido Fundo, exercício financeiro 2010, na forma que preceitua o art.20, da Lei nº8.258/2005;
- 2) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº8.258/2005;
- 3) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado, para que surtam os efeitos legais, inclusive para o disposto no art. 27, I da Lei nº 8.258/2005;
- 4) encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras o presente Processo, após trânsito em julgado, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

5) recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6) arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos legitimados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10343/2014-TCE/MA

Natureza: Prest. de contas anual de gestão (Recurso de Revisão – Proc. de contas nº2842/2008).

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha.

Responsável: Francisca Gomes de Aguiar – brasileira, casada, portadora do CPF nº157.335.133-49. Residente e domiciliada na Rua Sebastião Barbosa, nº291, Centro, Chapadinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Conhecido e Provido parcialmente. Alteração do acórdão PL-TCE nº542/2012, mantendo o julgamento irregular. Diminuição das multas. Arquivamento dos autos no TCE pelo prazo de dois anos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 736/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Francisca Gomes de Aguiar contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 542/2012-TCE/MA, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Chapadinha, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 313/2015 GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento de requisito de admissibilidade, previsto no art.139 da Lei nº8.258/2005;

2 – Dar provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº542/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 30/10/2013, excluindo as irregularidades consideradas sanadas (itens 3 e 10, do RIT N°16892/2014 – UTCEX3/SUCEX10), reduzindo a multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) (alínea "d" do Acórdão) e mantendo as demais irregularidades, consideradas não sanadas;

3 – Manter o julgamento irregular de contas, em face da permanência das demais irregularidades constantes do Acórdão recorrido;

4 – Determinar o aumento das multas decorrentes do inciso II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes em caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – Encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha cópia dos autos do Processo em epígrafe, acompanhados deste Acórdão e de cópia de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA;

6 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e de

sua publicação no Diário de Justiça, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência;

7 – Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 3575/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Embargante: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Avenida Monção, Ed. Dubai, Apto 102J, Renascença II, São Luis/MA, 65.000-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 490/2014 e Acórdão PL-TCE nº 22/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Segundos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 22/2015, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 490/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Recurso manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 22/2015, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 490/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – aplicar, ao responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 490/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 22/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3573/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Embargante: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Avenida Monção, Ed. Dubai, Apto 102J, Renascença II, São Luís/MA, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 59/2014; Acórdão PL-TCE nº 54/2015 e Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Segundos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 54/2015, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 59/2014 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011, o qual desaprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Recurso manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 54/2015, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 59/2014 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- d) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 59/2014, o Acórdão PL-TCE nº 54/2015 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9293/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV) de São Luis/MA

Recorrente: Clodomir Ferreira Paz, CPF nº 062.406.233-34, residente na Av. Vale do Rio Pimenta, Quadra 01, nº 02, Ed. Grand Trianon, Apto. nº 800, Parque Atlântico, Olho D'água, São Luis/MA 65.066-160

Procuradores Constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 203/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Clodomir Ferreira Paz, em face do Acórdão PL-TCE nº 203/2013 que julgou irregulares as contas da Secretaria Municipal de Governo de São Luis/MA, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da Secretaria Municipal de Governo de São Luis/MA, de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 203/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para excluir o item “a3” do Acórdão PL-TCE/MA nº 203/2013;

c - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 203/2013;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 203/2013, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 203/2013, para providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2683/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2006

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar para realização de auditoria nas contas de gestão do Instituto de Previdência Social de Paço do Lumiar (PREVPAÇO) relativas ao exercício financeiro de 2006. Falhas apontadas regularizadas. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 93/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar para realização de auditoria nas contas de gestão do Instituto de Previdência de Paço do Lumiar (PREVPAÇO) referentes ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 50, inciso I, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, e pautados nos termos do relatório e voto do Relator, decidem determinar o arquivamento do Processo nº 2683/2013-TCE/MA, considerando que a irregularidade mais relevante informada em documento apresentado pela Promotoria acerca da gestão ocorrida no mencionado exercício – inadimplência da prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias para o Instituto – já foi resolvida, conforme documentação juntada aos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3151/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Luis Domingues

Responsável: Maria Belmira Oliveira da Silva, brasileira, domiciliada em Rua Lauro Juvenal Tavares, s/nº, centro, Luis Domingues-MA.

Procuradores constituídos: Angélica Sousa Pinto, OAB-MA nº6275 e Wirajane Barros de Santana Barbosa, OAB-MA nº8004

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Luis Domingues, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Luis Domingues e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 748/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da

Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) julgar irregulares as Contas ora examinadas, de responsabilidade da Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues, no exercício de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos incisos II, III e IV do presente Acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2) condenar a gestora, responsável pelas contas, a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de R\$ 7.267,96 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Concessão de diárias sem exposição clara da motivação no valor de R\$ 6.985,00 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais) – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 2.3.1.2, fl. 04/05; RITC, item 1.3, fl. 62/63),

b) Ausência de comprovação do recolhimento das consignações no valor de R\$ 282,96 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 3.3.1, fls. 06; RITC, item 1.7, fl. 66).

3) imputar à gestora a multa de R\$ 726,79 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenada a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal;

4) aplicar à gestora a multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Organização e Conteúdo – Prestação de Contas de forma incompleta - (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 1.3, fl. 03, Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item 1.1, fl. 59)- Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) Classificação indevida de despesa referente Assessoria Jurídica e Serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Planejamento para Câmara Municipal de Luís Domingues/MA- (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 2.3.1.1, fls. 04; Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item 1.2, fl. 60/62)- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Ausência de Processo Licitatório – (RIT, item 2.3.2.1, fl. 05/06; Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item 1.4, fls. 63/65)-Multa de 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

d) Irregularidades quanto às Execuções Financeiras - (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 3.2, fl. 06, Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item 1.6, fl. 65)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) Irregularidade quanto a escrituração - (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 5.1, fl. 07; Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item 1.8, fl. 66)-Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

f) Irregularidades quanto às despesas com Folha de Pagamento – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 340/2012 UTCGE-NUPEC2, item 7.2, fl. 09, Relatório de Instrução Técnico Conclusivo (RITC) nº 1075/2015 – UTCEX03/SUCEX10, item, 1.9, fl. 67), contrariando dessa forma, o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e art. 1º da IN n.º 004/2001 do TCE/MA – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5) determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Responsável, Sra. Maria Belmira Oliveira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

6) encaminhar à Câmara Municipal de Luis Domingues os autos de que aqui se cuida, após comprovada a quitação do débito e das multas imputadas, acompanhados de cópia do Acórdão e de sua Publicação, recomendando para que seja diligenciado eficazmente, junto à Câmara Municipal, com vista a ser evitada reincidências, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, e que a dita autoridade, disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

7) determinar o arquivamento neste TCE, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4258/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Embargante: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa - Prefeito, CPF nº 330974613-53, Rua 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz - MA, CEP: 65.190-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa ao Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015;
- c) alterar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015, para consignar no texto da alínea “a.12” a seguinte redação: “envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres; as publicações dos RREOs não ocorreram de acordo com art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução- TCE/MA nº 108/2006, pois se deu somente no mural da prefeitura (seção IV, item 13.1, “a.1”);”;
- d) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015, que desaprovou as contas do Senhor Ricardo de Albuquerque Bogéa;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Olga Rodrigues de Sousa (Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), CPF nº 149715003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291587348-80); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar ao pôr o significado da sigla quando for seu primeiro registro - INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 763/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Santa Luzia, da responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 171/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens seguintes;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, solidariamente multa de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:
 - b.1) restos a pagar sem lastro financeiro: a disponibilidade financeira no valor de R\$ 6.655.602,90, não cobre os restos a pagar, no valor de R\$ 7.591.687,42, conforme relação de restos a pagar até 31/12/2010 (item 2.1.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.2) a composição da Comissão Permanente de Licitações (CPL) desobedeceu a regra do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.338.898,00 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais), ante ao descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item

2.1.4.2) – multa: R\$ 80.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 01/2010	/ 03/02/2010	Serviços de fornecimento de alimentação preparada tipo quentinhas	R. O de Melo	560.000,00

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, não atendendo ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. impossibilidade da verificação do cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, ante a inexistência do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório;

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 08/2010	/ 16/04/2010	Serviços gráficos para atender as diversas Secretarias do município.	Gráfica portal da Amazônia LTDA	850.150,00
Pregão 13/2010	/ 23/06/2010	Serviços de organização de eventos e serviços correlatos para atender aos eventos oficiais e extra oficiais das Diversas Secretarias	E. Fenix de Sousa e Silva	699.615,00
Pregão 21/2010	/ 03/11/2010	Aquisição de gás de cozinha com capacidade de 13 kg para atender as necessidades das diversas secretarias	Reprise Gás LTDA	95.238,00

1. inexistência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação, descumprindo art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002;

2. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, não atendendo ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3. impossibilidade da verificação do cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, ante a inexistência do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório;

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Carta Convite 01/2010	13/01/2010	Aquisição de materiais de informática para equipar e estruturar as diversas secretarias do município	ACER Informática	76.915,00
Carta Convite 19/2010	14/05/2010	Serviços de recarga de cartuchos e tonners de impressoras, em atendimento as necessidades das diversas Secretarias.	M. Pontes	56.980,00

1. o parecer jurídico sobre a minuta edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, não atendendo ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93;

2. impossibilidade da verificação do cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, ante a inexistência do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório;

3. inexistência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, descumprindo o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

b.4) ausência de licitação e/ou de processo de inexigibilidade de licitação no montante de R\$ 1.454.115,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e quinze reais): licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 2.1.5.3.1-a) – multa: R\$ 50.000,00:

Licitação	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 14/2010	nº 06/07/2010	fornecimento de combustível para veículos de todas as secretarias .	E. Felix de Sousa e Silva	699.615,00
Dispensa 04/2010	nº ----	compra de um terreno com área de 43.360,00 m² em Santa Luzia.	Maria José do Nascimento	159.500,00

Inexigibilidade	-----	serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de direito publico.	Sergio Advogados Associados	Muniz	195.000,00
Inexigibilidade	-----	serviços de consultoria jurídica especializada na área de direito público p/ defesa em demandas judiciais nos ramos de direito	Noletto Assessoria Consultoria	Advocacia e	195.000,00
Inexigibilidade	-----	consultoria jurídica especializada na área de Direito Constitucional e tributário.	Sérgio Advogados Associados	Muniz	205.000,00

b.5) despesas realizadas no montante de R\$ 396.984,27 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sem a apresentação de procedimentos licitatórios, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3.1-c) – multa: R\$ 30.000,00.

DATA	Credor	Objeto	VALOR (R\$)
08/03/2010	SONOVE – Jair Lacerda Câmara	Serviços de confecção de lixeiras plásticas 100 litros	11.440,00
01/07/2010	Posto São Cristovão – F. G. Ribeiro e Cia Ltda	Fornecimento de combustível, destinado aos veículos das secretarias	20.000,00
02/08/2010	Posto Santa Luzia – C. A. Nascimento Braide	Fornecimento de combustível para veículos da Sec. de obras.	17.840,33
11/08/2010	Posto Santa Luzia – C. A. Nascimento Braide	Fornecimento de combustível para veículos da Sec. de obras.	40.000,00
19/04/2010	SONOVE – Jair Lacerda Câmara	Serviços de confecção de lixeiras plásticas 100 litros	14.250,00
30/11/2010	Posto Santa Luzia – C. A. Nascimento Braide	Fornecimento de combustível para veículos da Sec. de obras.	10.000,00
31/10/2010	Posto Santa Luzia – C. A. Nascimento Braide	Fornecimento de combustível para veículos da Sec. de obras.	9.000,00
04/11/2010	Raimundo Pereira Camelo	Transporte de pessoas carentes quando em tratamento de saúde	10.600,00
08/10/2010	Raimundo Pereira Camelo	Transporte de pessoas carentes quando em tratamento de saúde	11.320,00
01/06/2010	Real Máquinas – A. N. Mesquita	Aquisição de material hidráulicos diversos na manutenção do sistema	65.538,07
10/11/2010	Silva Sales Materiais de construção	Compra de materiais hidráulicos destinados ao consumo.	10.257,80
01/06/2010	Real Maquinas – A. N. Mesquita Paiva Comércio	Aquisição de material hidráulicos diversos na manutenção do sistema	65.538,07
11/02/2010	A.Costa Alves	Aquisição de material hidráulicos diversos p/ poços artesianos	30.000,00

b.6) irregularidades nas licitações de obras e serviços de engenharia (item 2.1.5.5) – multa: R\$ 60.000,00
Tomada de preços nº 02/2010:

TOMADA DE PREÇO			
Nº	CREDOR	OBJETO	VALOR UNITÁRIO(R\$)
002/2010	EMPREENHIMENTO BONJARDINENSE	Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de revestimento primário nos trechos dos povoados Arapari, Barro Vermelho,	

Abertura: 26.02.2010	LTDA – CNPJ 07.616.234/001-07	Brejo dos Caboclos, Centro do Adão, Faísa, Ferro Velho, Parada do Gavião, Santo Onofre, Vila do Incra e Sede – Santa Luzia/MA	12.071,75/km
-------------------------	----------------------------------	---	--------------

1. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela elaboração do Projeto básico constante do processo licitatório e a respectiva assinatura das mesmas pelo engenheiro responsável, não atendendo os arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5194/1966, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977 e arts. 2º, 3º, 5º, 6º da Resolução nº 425/1998;

3. os serviços não foram executados no exercício de 2010, entretanto, foi constatada na cláusula sexta do contrato nº 01-Tomada de Preços nº 02/2010, que o prazo para execução dos mesmos seria até 31.12.2010, com início máximo em 1 dia da data de recebimento da ordem de serviço (contrato foi assinado em 5.3.2010); não se verificou ordem de serviço emitida, justificativa pelo não cumprimento do contrato, nem se verificou aditivo contratual.

Convite nº 16/2010:

Data	Credor	Objeto	NE	Valor
19.04.2010	Rodrigues & Rodrigues – V.A.R Construções LTDA – CNPJ 11.486.944/0001-37	Contratação de empresa para construção de vestiário e palco no centro de eventos Abdou Braide/Santa Luzia/MA.	-	137.624,22

1. projeto básico com ausência de projetos técnicos (levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplanagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projetos de instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas), não atendendo a orientação técnica IBRAOP OT-IBR nº 001/2006;

2. não foi verificada a apresentação de projeto executivo, contrariando o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

3. parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994;

4. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

5. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da administração e da licitante diferente, e inclusão dos mesmos como anexos do Edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e a Súmula nº 222 - TCU;

6. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico, contrariando a Lei nº 6.496/1977, Súmula nº 260-TCU, e Súmula nº 222 - TCU;

7. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

8. ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9. a administração apresentou orçamento base para realização da licitação no valor total de R\$ 137.803,71; verificou-se que na referida planilha orçamentária não apresentava as composições unitárias dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

10. no orçamento da empresa contratada foram constatadas as seguintes ocorrências: ausência de apresentação da composição de custos unitários, encargos sociais e do BDI (Boletim de despesas indiretas) no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta da licitante vencedora, não atendendo o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, e Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 – TCU;

11. da análise do contrato assinado C.V nº 16/2010, em sua Cláusula Terceira – Do Preço e Condições de Pagamento, constatou-se que foi consignado valor superior ao orçamento apresentado pela contratada, porém o valor empenhado foi corrigido para o valor orçado pela contratada,;

12. verificou-se que a planilha orçamentária da contratada não apresentou as composições dos preços unitários dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

13. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, os arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, os arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e a Súmula nº 260 - TCU;

14. ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;
15. ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);
16. ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
17. ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo, pelo contratante, dos serviços descritos nas cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato C.V nº 16/2010 e em desacordo com as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
18. foi realizada vistoria para verificação no local da execução do projeto com base na planilha da proposta, e realizado registro fotográfico, onde se constatou má conservação da obra, que se apresenta com precária manutenção;
19. constatou-se a ausência de recolhimento de ISSQN nos pagamentos efetuados, configurando renúncia de receita, em desconformidade com a Lei Complementar nº 243/2003 (Código tributário do Município de Santa Luzia) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de recolhimento de INSS e IRRF nos pagamentos efetuados (pagamento realizado no valor total do contrato, conforme cópias dos cheques do processo de despesas em anexo aos autos);

Convite nº 14/2010:

Data	Credor	Objeto	NE	Valor
07.04.2010	Rodrigues & Rodrigues – V.A.R Construções LTDA – CNPJ 11.486.944/0001-37	Contratação de empresa para reforma da edificação onde funciona o pronto atendimento – SPA – Santa Luzia/MA.	-	119.556,29

1. projeto básico com ausência de projetos técnicos mínimos (levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplanagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projetos de instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006;
2. parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994;
3. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993,
4. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da administração e da licitante diferente, e inclusão dos mesmos como anexos do edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 - TCU;
5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico, contrariando a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260-TCU, Súmula nº 222 - TCU;
6. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
7. ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, procedimento que vai de encontro com o princípio da publicidade, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a Decisão PL-TCE Nº 101/2009 e o inciso IV do art.11 da Lei nº 8429/92;
8. verificou-se que na referida planilha orçamentária não apresentava composição de custos unitários dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;
9. ausência de apresentação da composição de custos unitários, encargos sociais e do BDI (Boletim de Despesas indiretas) no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta da licitante vencedora, não atendendo o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 – TCU;
10. consta do Contrato CV nº 14/10 que o prazo para realização dos serviços será de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da “ordem de serviço” expedida pela Prefeitura; o início dos serviços foi autorizado pela administração no dia 15 de abril de 2010, entretanto, não se verificou execução de serviços no exercício de 2010, também não existindo nenhuma justificativa pela inexecução do contrato; não se constatou autorização da administração para interrupção dos serviços; não se verificou aplicação de penalidade prevista no Contrato pela inexecução total ou parcial dos serviços consoante cláusula pertinente;
11. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do

contrato juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/77, e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA, Súmula nº 260 - TCU;

12. ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art. 12 da Lei nº 5194/66, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;

b.7) irregularidades quanto aos encargos sociais (item 2.1.6.2) – multa: 2.000,00:

1. a prefeitura possui um valor de R\$ 519.962,22 (quinhentos e dezenove mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em encargos sociais (INSS) a recolher, inscritos no exercício, entretanto, não restou comprovado o efetivo recolhimento desse valor por meio de Guias da Previdência Social (GPS) mensais, devidamente autenticadas pela instituição financeira;

2. nos demonstrativos 11 e 12 da IN TCE/MA nº 09/2005, não constam a identificação dos comprovantes de recolhimento;

3. não houve o recolhimento em sua totalidade das contribuições, parte empregador e parte servidor, estando a entidade em débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, descumprindo alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal;

c. condenar os responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 32.705,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (notas fiscais) no montante de R\$ 32.705,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1.5.3-e) (item 2.1.5.3-e, do RIT nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI):

DATA	Credor	Objeto	VALOR (R\$)
11/02/2010	A.Costa Alves	Aquisição de materiais hidráulicos diversos p/ poços artesanais	30.000,00
05/02/2010	M. Pontes – M. P. Recargas e Manutenções	Recarga de cartucho de tonner	2.705,00

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa, solidariamente, a multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito da ocorrência constatada no item 2.1.6.2, do RIT nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI ;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 229.200,00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos reais), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 32.705,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinco reais), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Olga Rodrigues de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Francinete Torres do Vale Oliveira, (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 499301333-72, residente na Rua Tancredo Neves, nº 8, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641716123649), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291587348-80); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Santa Luzia, da responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Francinete Torres do Vale Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 171/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Francinete Torres do Vale Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Francinete Torres do Vale Oliveira, solidariamente, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 5.846.528,65 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) (itens 2.4.4.2 e 2.4.5.5) – multa: R\$ 100.000,00:

Convite nº 05/2010 - R\$ 19.081,90, item 2.2.10: capacitação de gestores supervisores e professores da educação infantil e ensino fundamental; credor: Instituto Superior Educacional do Maranhão:

1. comprovante de entrega do convite datado e assinado, descumprindo o inciso II, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do instrumento de contrato, descumprindo o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 34/10 - R\$ 74.000,00: realização de congresso da rede municipal de ensino; credor: Locos Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial:

1. ausência da solicitação do convite com pesquisa de preço de mercado, descumprindo o art. 40, § 2º, inciso II, e art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 2. ausência do instrumento de contrato, descumprindo o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;
- Pregão Presencial nº 07/10 - R\$ 312.000,00, R\$ 730.000,00 e R\$ 283.000,00: Fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico; Credor: Irmãos Silva Sales:
1. ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, descumprindo os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;
 2. ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, exceto quanto à certidão negativa de falência, descumprindo o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/2002;
- Pregão Presencial nº 04/10 - R\$ 2.436.077,04 e R\$ 1.512.708,39: Gêneros alimentícios; Credor: Livraria e Papelaria Liberal. M M Comercio e Serviços Ltda:
1. ausência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o art. 40, § 2º, inciso II e art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 2. ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, descumprindo os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02;
 3. ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, exceto quanto à certidão negativa de falência, descumprindo o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei nº 10520/02;
 4. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprimento do art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/93;
- Convite nº 24/2010, tipo menor preço global, R\$ 128.756,65 em 1.6.10: Contratação de empresa especializada para executar serviços de alvenaria, recuperação de cobertura, revestimentos, pisos e pintura no prédio onde funcionará uma Unidade de Ensino; Credor: J.R. Pereira Construções e Comércio Ltda (CNPJ 35.108.109/0001-21):
1. Projeto Básico com ausência de projetos técnicos (levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplanagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projetos de instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas, não atendendo a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR nº 001/2006;
 2. ausência de identificação e caracterização do objeto e do local da obra de forma clara, em desatendimento aos pressupostos do art. 7º, I, II, III, § 2º e art. 14 da Lei nº 8.666/93
 3. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94;
 4. ausência de informação sobre parâmetros para balizar os preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração (esta informação foi solicitada pela equipe de fiscalização, através de nota de análise, e nada foi respondido, constante do tópico resultados do trabalho neste relatório), caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/93, Acórdão nº 568/2008 - Primeira Câmara - TCU, Súmula nº 222- TCU e a Decisão nº 627/99 – Plenário - TCU;
 5. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da administração e da licitante vencedora, e inclusão dos mesmos como anexos do edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 - TCU;
 6. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico, contrariando a Lei nº 6.496/77, Súmula nº 260-TCU e Súmula nº 222 - TCU;
 7. no orçamento da empresa contratada foi constatada a ausência de apresentação da composição de custos unitários, encargos sociais e do BDI (Boletim de Despesas indiretas) no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta da licitante vencedora, não atendendo a Súmula nº 258-TCU, Súmula nº 222 – TCU.;
 8. não se constatou autorização da administração para interrupção dos serviços. Não se verificou aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial dos serviços consoante previsão da cláusula décima terceira do referido Contrato CV nº 24/2010;
 9. dos documentos analisados, não foi identificada nenhuma medição no exercício, porém foi identificada uma ordem de pagamento no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); com a ausência da documentação comprobatória do respectivo crédito, não se verificando a regular liquidação com a apuração do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos exigidos, há infringência do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

10. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/77, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA e Súmula nº 260 - TCU;
 11. ausência de planilha de medição dos serviços executados;
 12. ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);
 13. ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
 14. constatou-se a ausência de recolhimento de - ISSQN no pagamento efetuado, configurando renúncia de receita, em desconformidade com a Lei Complementar nº 243/2003 (Código tributário do Município de Santa Luzia) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000; o pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;
 15. ausência de recolhimento de INSS e IRRF nos pagamentos efetuados, vez que o pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;
- Contratação de empresa especializada para executar serviços de instalações complementares, louças e acessórios no prédio onde funcionará uma unidade de ensino Convite nº 25/10, valor R\$ 65.612,17:
1. ausência de projeto básico com ausência de projetos técnicos mínimos (projetos arquitetônicos planta baixa, cobertura), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR nº 001/2006;
 2. ausência do parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994;
 3. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 - Plenário;
 4. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e da licitante, e incluídos mesmos como anexos do Edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 - TCU;
 5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico, contrariando a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260-TCU e Súmula nº 222 - TCU;
 6. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
 7. verificou-se que a planilha orçamentária não apresentava os custos unitários dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;
 8. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta da licitante vencedora, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 – TCU;
 9. foi realizado um pagamento no exercício no valor do contrato, porém não foi verificada nenhuma medição pelo setor competente;
 10. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260 - TCU;
 11. ausência de planilha de medição e de atesto de nota fiscal, não se verificando a regular liquidação com a apuração do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
 12. ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);
 13. ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 14. ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo, pelo contratante, dos serviços descritos nas cláusulas décima primeira e décima segunda do Contrato C.V nº 25/2010 e em desacordo com as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
 15. constatou-se a ausência de recolhimento de ISSQN no pagamento efetuado, configurando renúncia de receita, em desconformidade com a Lei Complementar nº 243/03 (Código Tributário do Município de Santa

Luzia) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000; o pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;

16. ausência de recolhimento de INSS e IRRF nos pagamentos efetuados, vez que o pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;

Contratação de empresa para reforma e ampliação da escola U.I Graça Aranha localizada no povoado brejo dos caboclos- processo nº 26/2010 - Convite nº 17/2010, R\$ 144.378,64, em 20.4.2010:

1. ausência de projeto básico com ausência de projetos técnicos mínimos (projetos arquitetônicos planta baixa, cobertura), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica OT-IBR nº 001/2006;

2. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94;

3. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/93, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário -TCU;

4. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e da licitante, e inclusão dos mesmos como anexos do Edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU, Súmula nº 222 - TCU;

5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do Projeto Básico, contrariando a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260-TCU e Súmula nº 222 - TCU;

6. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

7. ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, este procedimento vai de encontro com o princípio da publicidade, constante do art. 3º da Lei 8.666/1993, caracterizando a infração a dispositivos da lei de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do art.11 da Lei nº 8429/1992 e Decisão PL-TCE Nº 101/2009;

8. a planilha orçamentária não apresentava os custos unitários dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

9. no orçamento da empresa contratada foram constatadas ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 – TCU;

10. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/1993, arts. 1º, 2º, § 1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260 - TCU;

11. ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

12. ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

13. ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo, pelo contratante, dos serviços descritos nas cláusulas décima primeira e décima segunda do Contrato C.V nº 14/2010 e em desacordo com as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/1993;

14. constatou-se a ausência de recolhimento de ISSQN no pagamento efetuado, configurando renúncia de receita, em desconformidade com a Lei Complementar nº 243/03 (Código Tributário do Município) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. O pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;

15. ausência de recolhimento de INSS e IRRF nos pagamentos efetuados, vez que o pagamento foi realizado no valor total da nota fiscal, conforme faz ver a cópia do cheque do processo de despesas em anexo;

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação da unidade integrada Aloisio de Azevedo, Convite nº 28/2010, valor: R\$ 140.913,86; credor: Sousandes Serviços e Construções Ltda:

1. projeto básico com ausência de projetos técnicos mínimos (projetos arquitetônicos planta baixa, cobertura), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica OT-IBR nº 001/2006);

2. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, contrato com ausência de número da OAB, não atendendo o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94);

3. ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º

do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/93, Acórdão nº 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário - TCU;

4. ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e da licitante, e inclusão dos mesmos como anexos do edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 - TCU;

5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto básico, contrariando a Lei nº 6496/77, Súmula nº 260-TCU e Súmula nº 222 - TCU;

6. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitário e global, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

7. o contrato CV nº 28/10 foi publicado fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, caracterizando infração a dispositivos da lei de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV art.11 da Lei nº 8429/92 e Decisão PL-TCE Nº 101/2009;

8. a planilha orçamentária não apresentava os custos unitários dos serviços objeto do processo licitatório, contrariando o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

9. ausência de apresentação da composição de custos unitários, encargos sociais e do BDI (Boletim de Despesas Indiretas) no orçamento, e inclusão dos mesmos na proposta da licitante vencedora, não atendendo a Súmula nº 258-TCU e Súmula nº 222 – TCU;

10. dos documentos analisados, não foi identificada nenhuma medição no exercício, porém foi identificada uma ordem de pagamento no valor global de R\$ 140.913,86 (cento e quarenta mil novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos); com a ausência da documentação comprobatória do respectivo crédito, não se pode verificar a regular liquidação com a apuração do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos exigidos, há a infringência do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

11. não foi verificada a nota de empenho emitida para o pagamento efetuado;

12. ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 1º, 2º, § 1º, da Lei nº 6496/77, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA e Súmula nº 260 - TCU;

13. ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/66, arts. 5º e 6º da Resolução –TCU nº 425/88 e Súmula nº 260-TCU;

14. ausência de planilha de medição e de atesto de nota fiscal, não se verificando a regular liquidação com a apuração do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

15. ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

16. ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93;

17. ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo, pelo Contratante, dos serviços descritos nas Cláusulas décima primeira e décima segunda do Contrato C.V nº 14/10 e em desacordo com as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/93;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil e cem reais), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Francinete Torres do Vale Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2982/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

Responsáveis: Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Processos apensados 2986/2010 (FMS), 2989/2010 (FMAS), 2991/2010 (Fundeb) e 2995/2010 (FME), todos como responsável a Sra. Marlene Serra Coelho.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4216/2011 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

3 - CONSULTA - PROCESSO Nº 5989/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Carlos Sergio Pereira da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

Advogado: Poliana Lopes Vilela - OAB/MA 8239

Advogado: Cássia Etienne Nunes Lisboa - OAB/DF 25498

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3334/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Responsável: Aldecir Ribeiro Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Recurso de Reconsideração.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3233/2009 - SERVIÇO AUTONOMO DE SAÚDE DE BALSAS

Responsável: Paulo Roberto Mariano Toledo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Paulo César Monteiro Mendes - OAB/TO 1800

Observação: Recurso de Reconsideração.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2880/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF 01523335335

Advogado: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA 12996

Observação: Embargos de Declaração.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4083/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsável: Luciana Marão Felix

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2109/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Antônio Dias Carneiro - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Recurso de Reconsideração.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4315/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA 6740

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4320/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA 6740

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4324/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: Leonardo Cantanhede

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA 6740

Observação: Tomada de Contas do FMS. Gestores responsáveis: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito) e Leonardo Cantanhede (Secretário Municipal de Saúde).

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4327/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Maria Edilene C. Abreu Braga

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA 6740

Observação: Tomada de Contas do FMAS. Gestores responsáveis: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito) e Maria Edilene C. Abreu Braga (Secretária Municipal de Assistência Social).

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4329/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: Carlos Resende Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA 6740

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB. Gestores responsáveis: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito) e Carlos Resende Pereira (Secretário Municipal de Educação).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3384/2005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Agenor Almeida Filho – OAB/MA 4263

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE (após a apresentação do voto do Relator).

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2618/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins; Elizabeth Fernandes Gualberto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva – OAB/MA 10.506

Advogado: Andréa Pereira Ferreira – OAB/MA 8.770

Observação: Recurso de Reconsideração.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4430/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Maria de Sousa Lira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Cadidja Suzi de Alemida Eloi – OAB/MA 7518

Advogado: Carlos Eduardo Dias Almeida – OAB/MA 6260

Observação: Embargos de Declaração.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 5422/2009 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Edson Nascimento, Manoel Soares Estrela e Paulo Silvestre Avelar Silva - Promotor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2549/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA 7943

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Observação: Embargos de Declaração.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3210/2011 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BACABAL

Responsável: Bernardo Pereira da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2929/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração.

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2935/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Responsável: Lucinete Rêgo Ribeiro - Secretária Municipal de Saúde

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2452/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES

Responsável: Jacira Maria de Albuquerque Pires

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sandro Silva de Souza – OAB/MA 5161

Advogado: Cassio Luiz Januário Almeida – OAB/MA 8014

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 21/10/2015.

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4903/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: Analdiane Brito Noleto, brasileira - Secretária Municipal de Educação

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior – OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3317/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4289/2011 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão (Adm. Direta e Fundos - FMS, FMAS e FUNDEB), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

VISTAAO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4203/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto – OAB/MA 6710

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4208/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto – OAB/MA 6710

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Prefeitura de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa.

28 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 10360/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARRA DO CORDA

Responsável: Antonia Elda Pereira Azevedo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto – OAB/MA 6710

Observação: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

FUNDEB de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa.

29 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 10361/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA

Responsável: Olinda Costa Trovão

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto – OAB/MA 6710

Observação: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

FMS de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa e Olinda Costa Trovão

30 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 10362/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARRA DO CORDA

Responsável: Maria Célia Falcão Machado

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto – OAB/MA 6710

Observação: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

FMAS de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa e Maria Célia Falcão Machado.

31 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 7200/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Antonio Borges Pimentel Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724

Observação: Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 291/2014, por não constar o nome do procurador constituído.

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 7/10/2015.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2809/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: Raimundo Nonato Leal - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Prefeitura Municipal de Governador Archer.

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2810/2010 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: Ciranilde Alencar Lourenço – Secretária Municipal de Saúde

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2816/2010 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: Suely de Jesus Borges Rodrigues – Secretária de Municipal de Educação

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2820/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal - Prefeito e José Mamédio L. da Silva - Secretaria Municipal de Administração

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Prefeitura Municipal de Governador Archer.

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2823/2010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: Raimunda Guimarães Noleto de Sá – Secretária Municipal de Assistência Social

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4491/2011- GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil - Prefeito e Jamilza Neves Baquil - Secretária Municipal de Finanças

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Eveline Silva Nunes – OAB/MA 5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA 7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva – OAB/MA 9.914

Advogado: Sócrates José Niclevisk – OAB/MA 11.138

Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 16/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

39 - CONSULTA - PROCESSO Nº 8382/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretaria Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2143/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, Edmundo C. Gomes, Bento B. Martins e Lindomar R. de Carvalho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA .405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga – OAB/MA 618

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA 9022

Observação: Embargos de Declaração

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3157/2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável: Ildon Marques de Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Diogo Dias Macedo - OAB/MA 7893

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo – OAB/MA 7018

Advogado: Rafael Ferraz Martins – OAB/MA 7.552

Advogado: Raimundo Fonseca Santos – OAB/MA 9.126-A

42 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4352/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: Helmut Schwazer

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Jonathas Luiz Fonseca Lobo de Azevedo – OAB/MA 0516

Advogado: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA 12996

43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1375/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: Livia de Jesus Nicácio Martins

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça – OAB/MA 5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA 8513

Advogado: Américo Lobato Neto – OAB/MA 7803

Procurador: Marcio André C. de Carvalho - CPF 648.583.403-68

Observação: Recurso de reconsideração.

44 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Antino Correa Noleto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva – OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição – OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB/MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago – OAB/MA 4264

Advogado: Izabella Moreira Vaz – OAB/MA 9.595

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva – OAB/MA 6246

Observação: Gestora: Maria José Ferreira de Sousa, Período de 01/01 a 28/02/2009.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2954/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Roberto Vargas da Conceição

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior – OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 30/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

46 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3469/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA 12958

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02

Observação: Tomada de contas anual da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO 14/10/2015.

47 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3922/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: José Venancio Correa Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724

Observação: Tomadas de Contas da Administração Direta, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Público (FMIHP), do Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FMCA) e do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP).

VISTAAO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

48 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 10007/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto – OAB/MA 7262

Advogado: Beatriz Brenda Costa Carvalho de New York – OAB/MA 11.613

Observação: Denunciado: Vadilson Fernandes Dias.

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4062/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

50 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 8792/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Responsável: Aldecir Ribeiro Araújo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Antonio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 175837213-34, residente na Rua do Comércio nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291587348-80); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Santa Luzia, da responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art.104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 171/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio

Alerimar Rodrigues Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, solidariamente, a multa de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.925.348,92 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), ante ao descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2) – multa: R\$ 60.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão-016/10	22.07.10	Aquisição de <u>A</u> mbulância	149.850,00	Ferreira & Aguiar

1. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8666/1993;

3. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93.;

4. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório não foi apresentado e nem tão menos aprovada pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.;

5. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

6. ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, o que contraria os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02.;

7. ausência do Instrumento de Contrato, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 8666/93;

8. publicação do instrumento resumido do contrato em jornal oficial do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 207, de 16 de outubro de 2006;

9. descumprimento da cláusula 10 do edital referentes ao termo de recebimento de compras, além de contrariar o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão 017/10	22.07.10	Aquisição Equipamentos Hospitalares	1.164.250,00	Ibiapina & Loiola

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório não foi apresentado e nem tão menos aprovadas pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

4. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

5. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei 8.666/93;

6. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

7. ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, o que contraria os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

8. inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II do art. 73 da da Lei 8.666/93:

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor
Pregão-03/10	18.02.10	contratação empresa para serviços de locação veículos	D.B de Oliveira	238.624,00 69.520,00 78.500,00 20.000,00

Total	406.644,00
-------	------------

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
2. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório não foi apresentado e nem tão menos aprovado pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
3. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;
4. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, inciso I, I da Lei nº 8666/1993;
5. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/93;
6. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
7. ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, o que contraria os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02.
8. inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/93;
9. publicação do instrumento resumido do contrato em jornal oficial do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 207, de 16 de outubro de 2006.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite 030/10	09/09/10	Empresa especializada na prestação de serviço técnico de manutenção em equipamentos hospitalares	75799,92	Comartec - Comercio Representação e Assistência Técnica

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório não foi apresentado e nem tão menos aprovado pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
3. inexistência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, descumprindo o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
4. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8666/93;
6. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;
7. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
8. inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II, art. 73, da Lei 8666/1993;
9. publicação do instrumento resumido do contrato em jornal oficial do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 207, de 16 de outubro de 2006.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite 015/10	19/04/10	Aquisição Gás Oxigênio	78585	E.A. Viégas

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do mesmo, Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório e nem tão menos aprovado pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
3. inexistência de carta convite contrariando assim o disposto no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

4. comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite), contrariando assim o disposto no art.38 II, da Lei 8.666/1993.
5. descumprimento do disposto no art. 11, I, “c”, do Decreto nº 3555/2000, entendemos não ter sido cumprido em sua totalidade o princípio da publicidade, basilar ao processo administrativo contrariando, ainda, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993; ausente a comprovação da publicação em meio eletrônico (internet) e inexistência de cópias dos jornais de grande circulação ou diário oficial, não atendendo ao princípio da publicidade;
6. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
7. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, inciso II, Lei nº 8.666/1993;
8. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;
9. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
10. inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II, art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
11. publicação do instrumento resumido do contrato em jornal oficial do município, contrariando o disposto no Decreto nº 207, de 16 de outubro de 2006;

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite 27/10	22/07/10	Aquisição Fardamentos	50.220,00	A.F Santos

1. o parecer jurídico sobre a minuta do edital, apresentado contém assinatura do responsável, entretanto está sem o número da OAB do Senhor Esdras da Silva Guedelha, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
 2. inexistência do parecer jurídico sobre procedimento licitatório e nem tão menos aprovado pela assessoria jurídica contrariando assim o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
 3. inexistência de carta convite contrariando assim o disposto no art.38, I, da Lei nº 8.666/1993;
 4. comprovante de entrega do convite datado e assinado (publicação do convite),contrariando assim o disposto no art.38, II, da Lei nº 8.666/1993;
 5. descumprimento do disposto no art. 11, I, “c”, do Decreto nº 3555/00 entendemos não ter sido cumprido em sua totalidade o princípio da publicidade, basilar ao processo administrativo contrariando, ainda, o art. 3º, “caput”, Lei nº 8.666/1993; ausente a comprovação da publicação em meio eletrônico (internet) e inexistência de cópias dos jornais de grande circulação ou diário oficial, não atendendo ao princípio da publicidade;
 6. ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 7. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993;
 8. inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, afrontando o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;
 9. ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 10. inexistência do termo de recebimento provisório e definitivo descumprindo o inciso II, art. 73 da Lei nº 8.666/93;
 11. ausência de publicação do instrumento resumido do contrato em jornal oficial do Município, contrariando o disposto no Decreto nº 207, de 16 de outubro de 2006;
- b.2) despesas realizadas no montante de R\$ 414.190,91 (quatrocentos e catorze mil, cento e noventa reais e noventa e um centavos), sem a apresentação de procedimentos licitatórios e/ou fragmentação de despesas, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.2.5.3-a.1) – multa R\$ 30.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Medicamentos	Zilfarma- Produtos Farmacêuticos	28.667,59
Medicamentos	Zilfarma- Produtos Farmacêuticos	10.220,47
Medicamentos	Costa e Silva Ltda	62.320,00
Medicamentos	Costa e Silva Ltda	23.679,55

Medicamentos	Costa e Silva Ltda	53.390,05
Medicamentos	Costa e Silva Ltda	33.230,00
Medicamentos	Ótima Distribuidora Ltda	20.416,45
fornecimento refeições	Pedro de Sousa Lima	2.004,00
fornecimento refeições	Vitoriano Ferreira da Silva	2.516,00
fornecimento refeições	Vitoriano Ferreira da Silva	560,00
fornecimento refeições	Pedro de Sousa Lima	1.500,00
fornecimento refeições	Pedro de Sousa Lima	696,00
fornecimento refeições	Pedro de Sousa Lima	1.500,00
fornecimento refeições	Vitoriano Ferreira da Silva	1.980,00
serviço advocatício	Sergio Muniz Advogados Associados	16.300,00
serviço advocatício	Sergio Muniz Advogados Associados	16.300,00
locação imóvel	Vitoria dos Santos Pacheco	1.000,00
locação Imóvel av. Nagib Haichel sede hospital	Antonio Jose Assis Braide	26.671,80
serviços médicos	Oftalmo Day Clinic Ltda	111.239,00

b.3) ausência de desconto de ISSQN, em descumprimento ao disposto no art. 156, III, Constituição Federal (item 2.2.5.3-b) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviço de Transporte de Profissionais PSF	D.B de Oliveira	69.520,00
Serviço de Transporte de Profissionais PSF	D.B de Oliveira	69.520,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	10.615,00
Serviço de Transporte de Profissionais PSF	D.B de Oliveira	69.520,00
Serviço de Transporte de Profissionais PSF	D.B de Oliveira	69.520,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	7.950,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	7.500,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	7.500,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	7.500,00
Confecção material gráfico	Gráfica Portal da Amazônia Ltda	5.000,00
Serviço de Transporte de Profissionais PSF	D.B de Oliveira	69.520,00

b.4) irregularidades nos encargos sociais (itens 2.2.5.3-c e 2.2.6.3) – multa: R\$ 2.00000:

1. ausência recolhimento - INSS

OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
Folha Pagamento –NASF	Alessandra Cutrim Campos e Outros	20.911,32
Folha Pagamento –ECD	Alessandra Cutrim Campos e Outros	23.560,91
Folha Pagamento- PSB	Alexandre Carvalho Abreu e outros	34.252,40
Folha Pagamento- PSB	Alexandre Carvalho Abreu e outros	28.982,80
Folha Pagamento- PSF	Abraão Mendes Pereira e Outros	160.909,08
Folha Pagamento –PSF	Antonio Carmelo Martins Macedo	4.000,00
Folha Pagamento- PSB	Alexandre Carvalho Abreu e outros	34.252,40
Folha Pagamento- PSF	Abraão Mendes Pereira e Outros	164.799,95
Folha Pagamento- PSF	Antonio Carmelo Martins Macedo	4.000,00
Folha Pagamento- PSF	Antonio Carmelo Martins Macedo	4.000,00
Folha Pagamento –Epid e Ecd	Alessandra Cutrim Campos e Outros	21.802,30
Folha Pagamento- Epid e Ecd	Alessandra Cutrim Campos e Outros	21.802,30

Folha Pagamento- PSB	Alexandre Carvalho Abreu e outros	34.252,40
Folha Pagamento- PSB	Camila Alves da Silva	34.252,40
Folha Pagamento- PSF	Abraão Mendes Pereira e Outros	165.833,60
Folha Pagamento- NASF	Alessandra Cutrim Campos e Outros	21.802,30
Folha Pagamento- PSB	Camila Alves da Silva	34.252,40
Folha Pagamento-PSF	Abraão Mendes Pereira e Outros	165.833,60
Folha Pagamento-PSF	Abraão Mendes Pereira e Outros	163.567,10

2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS); durante o exercício de 2010, foi contabilizado a título de obrigações patronais o valor de R\$ 23.592,98;

b.5) classificação indevida de despesas: despesas no montante de R\$ 887.792,40, realizadas com a contratação de profissionais da área da saúde, contabilizadas na rubrica outros serviços de terceiros quando deveriam ser consideradas como outras despesas de pessoal (item 2.2.5.3-e) – multa: 2.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 59.298,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 16/2007 (item 2.2.5.3-d, do RIT nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI):

CREADOR	Nota Fiscal Nº	VALOR (R\$)
Acer Informática –Pinho E Silva Ltda	103	4374
M.M.Comercio e Serviços Ltda	1018	35047,81
Acer Informática –Pinho E Silva Ltda	126	3500
Moraes Motos-C.H de Moraes	308	3205
Shop Gás E.A Viegas	492	13172

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, solidariamente, a multa de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito da ocorrência constatada nos itens 2.2.5.3-c e 2.2.6.3, do RIT nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI ;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 101.900,00 (cento e um mil e novecentos reais), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 59.298,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65390-000 e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 459809773-68, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291587348-80); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia para providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santa Luzia, da responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 171/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, solidariamente, a multa de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório, ante ao descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

Proc. nº	Nº	DATA	VENCEDOR	OBJETO	VALOR
52/2010	31	31.08	CSS Consultoria e Treinamento Ltda. & MACRO Consultoria & Treinamento.	Prestação de serviços técnicos para ministrar cursos de geração de emprego e renda e preparação para o mercado de trabalho para os beneficiários do Programa Bolsa Família e usuários do Programa Projovem Adolescente..	19.000,00

1. consta no item 5.2.11 do instrumento convocatório, publicação do resultado da licitação através de afixação no mural da prefeitura, este procedimento não coaduna com o princípio da Publicidade, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já emitiu decisão descrevendo que a Administração Pública deve utilizar todos os meios para dar publicidade aos seus atos seja por meio eletrônico, impresso e fixação na sede do respectivo órgão, conforme Decisão PL-TCE Nº 101/2009; o fato caracteriza infração a dispositivos da lei de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do art.11 da Lei nº 8429/1992;

2. ausência de termo de contrato, não atendendo o item 6.2 do Edital, portanto não atendendo o art. 3º, art. 41, art.44, art. 45, §1º do art. 54, inciso IV do art. 43 e parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; apenas consta no processo, ordem de serviço assinada no dia 17 de setembro de 2010;

b.2) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 473.503,77 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos), na contratação de psicólogos (R\$ 84.209,63), assistentes social (R\$ 86.010,04), educadores social (R\$ 68.034,00), orientadores social (R\$ 126.760,05), motoristas (R\$ 36.163,35), cadastradores (R\$ 36.163,35) e digitadores (R\$ 36.163,35), registradas como “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) e não “contratação por tempo determinado” (rubrica 3.1.90.04) (item 2.3.5.3-a/b) – multa: R\$ 3.000,00;

b.3) foi verificada, nos documentos comprobatórios da despesa, a ausência de atesto de liquidação das despesas realizadas, conforme determina o padronizar art. ou artigo 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/64 (item 2.3.5.3-c) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), caracterizando infração ao previsto na Lei Complementar Municipal nº 243/03 (item 2.3.5.3-e) – multa: R\$ 200,00:

Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)
5/393	18/10	Danielle Veículos - D.B. de Oliveira	2.000,00

b.5) constatou-se que, durante o exercício de 2010, não foram realizadas despesas a título de obrigações patronais em descumprimento ao disposto nos artigos 22, e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (item 2.6.6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar os responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 29.180,73 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da divergência de R\$ 29.180,73 entre o valor total transferido pelo FNAS e o apurado pelo Tribunal (item 2.3.3.1, do RIT nº 506/2012-NEAUDII/UTEFI):

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença R\$)
Receita Total	1.277.710,72	1.306.891,45	29180,73

Fontes: Anexo 10 do balanço do FMAS, Portal de Transparência – www.portaltransparencia.gov.br

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, solidariamente, a multa de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito da ocorrência constatada nos itens 2.6.6.2 do RIT nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI ;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 29.180,73 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos), tendo como devedores os Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11028/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, ex-Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias, CEP 65775-000

Procurador constituído: Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA Nº 12.478), Edilson Costa Vêras (OAB/MA Nº 6.894), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA Nº 4.835) e Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA Nº 4.773).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 068/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito de Gonçalves Dias no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 068/2015 que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2012 que decidiu pela desaprovação das contas de governo daquele município. Inocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 68/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, vez que atende ao disposto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante;
- c) manter o Acórdão PL-TCE Nº 68/2015;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 68/2015 para conhecimento e providências;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 68/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8255/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Denunciado: José Farias de Castro, Ex-Prefeito de Brejo

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 092/2010, celebrado entre o Município de Brejo/MA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 95/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 092/2010, celebrado entre o Município de Brejo/MA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter este processo em Tomada de Contas Especial, deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis;
- b) determinar a abertura de novo processo com natureza “Tomada de Contas Especial” e apensar este processo ao novo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3399/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza (CPF nº 008.047.033-53), residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça

Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513), Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545) e Ricardo Lima Guimarães Silva (bacharel de direito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 92/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 241/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, constantes dos autos do Processo n.º 3399/2011-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3883/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho (CPF nº 107.036.083-04), residente na Rua São Miguel, nº 100, Bairro Passagem da Volta, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Coelho, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 93/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 543/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Estreito, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Coelho, constantes dos autos do

Processo n.º 3883/2011-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º. 4145/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP. 65685-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Buriti Bravo. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 95/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do município, relativas ao exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, constantes dos autos do Processo n.º 4145/2011 – TCE/MA, então Chefe do Poder Executivo do Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a) Agenda do Ciclo Orçamentário – Encaminhamento das Leis Orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) fora do prazo estabelecido e não comprovação da tramitação destas no Poder Legislativo Municipal (Item 1.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5.186/2015), conforme Quadro abaixo:

LEIS	Prazo final para remessa do projeto de lei ao Poder Legislativo	Prazo final para devolução do projeto de lei para sanção do Poder Executivo	Prazo p/ remessa ao TCE
PPA	Até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro	Até o encerramento da sessão legislativa	31/01/10
LDO	Até 15 de abril	Até o fim do primeiro período da sessão legislativa	31/01/10
LOA	Até 31 de agosto	Até o encerramento da sessão legislativa	31/01/10

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – Ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais referente a LDO do Município, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 1.2.2 do RITC);

c) Créditos Adicionais – Ausência dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em desacordo com o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (Item 1.2.4 do RITC).

d) Execução do Orçamento – Existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 515.030,24 (quinhentos e quinze mil, trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme especificado abaixo – (Item 3.1 “a” do RITC):

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=A-B)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit (B-D)
R\$ 29.650.420,00	R\$ 23.468.143,82	R\$ 6.182.276,18	R\$ 29.728.830,00	R\$ 23.983.174,06	R\$ 5.745.655,94	R\$ 515.030,24

Fonte: Balanço Geral – Anexo 12

e) Gestão patrimonial – Inconsistências no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Item 4.2 do RITC), conforme quadros abaixo:

Saldo Patrimonial exercício anterior (14/2009)	R\$ 2.552.435,19
Variações Patrimoniais 15/2010 (Superávit/Déficit)	R\$ 3.149.457,18
= Saldo Patrimonial/2010 (confirmação)	R\$ 5.701.892,37
Saldo Verificado/Apurado em 14/2010	R\$ 4.838.261,05
Divergência	R\$ 863.631,32

Mutações Patrimoniais

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2009)	R\$ 2.043.121,13
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2010)	R\$ 3.664.487,42
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2010)	R\$ 5.707.608,55
Saldo Verificado/Apurado em 2010	R\$ 3.149.457,18
Divergência	R\$ 2.558.151,37

f) Marco Legal - Ausência da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da Lei de Criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em desacordo com a Lei nº 11.494/2007 – (Item 7.1 do RITC);

g) Responsabilidade Técnica – Contabilista não pertencente ao quadro de servidores do município e nem exercente de cargo comissionado, em dissonância ao art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Item 10.3 do RITC);

h) Transparência Fiscal – Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias, do 1º ao 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestões Fiscais, do 1º e 2º semestres, por meio do sistema FINGER e Ausência dos comprovantes de publicações, descumprindo a Lei nº 10.028/2000 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 – (Item 13.1 “a.1” e “b.1” do RITC).

i) Audiências públicas - Não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme preceitua o art. 9º da LRF – (Item 13.3 do RITC).

II – notificar o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, se assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

III – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Parecer Prévio e da publicação no Diário Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

IV – encaminhar à Câmara Municipal de Buriti Bravo o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado Parecer Prévio, e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, bem como cópia deste e do referido parecer ao atual Prefeito;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE,

para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9267/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho

Beneficiária: Maria José Amorim Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria José Amorim Ferreira, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 731/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Amorim Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 18 de 19 de novembro de 2008, retificada pelo Decreto nº 03 de 10 de abril de 2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 838/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12559/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria Júlia Sousa Silva
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de Aposentadoria por invalidez de Maria Júlia Sousa Silva, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 732/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Júlia Sousa Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 26.682 de 30 de agosto de 2014, retificada pelo Decreto nº 45.313 de 20 de maio de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 757/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11245/2014-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Reforma ex-officio
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Júlio César de Sousa Araújo
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Reforma ex-officio de Júlio César de Souza Araújo, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 738/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-officio, com proventos integrais mensais, calculados sobre o subsídio, de Júlio César de Sousa Araújo, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1182 de 21 de agosto de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 870/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-officio, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13138/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Vitória Trindade Ramos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Vitória Trindade Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 736/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vitória Trindade Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1512 de 21 de outubro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 872/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6907/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Firmino Sodré Barbosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Firmino Sodré Barbosa, viúvo de Maria do Socorro Landin Barbosa. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 737/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Firmino Sodré Barbosa, viúvo, instituída pela Senhora Maria do Socorro Landin Barbosa, outorgada pela Resolução de 4 de abril de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 858/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9961/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Edna Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Edna Melo da Silva, servidora da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 735/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Edna Melo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 872 de 3 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 866/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7542/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Aírton Aguiar Pontes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Aírton Aguiar Pontes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 734/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Airton Aguiar Pontes, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 370 de 29 de abril de 2014, retificado pela Resolução de 03 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 743/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5462/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Sousa Monteles

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Sousa Monteles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 733/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Sousa Monteles, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 303 de 6 de março de 2013, retificado pela Resolução de 27 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 633/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5128/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipais de Caxias
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Beneficiário: Raimundo Nonato Medeiros
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Nonato Medeiros, beneficiário da ex-servidora, Marinalva Bezerra de Sousa, falecida no exercício do cargo de Professor. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 799/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Nonato Medeiros, beneficiário da ex-servidora, Marinalva Bezerra de Sousa, falecida no exercício do cargo de Professor, outorgada pelo ato retificado nº 011/2014 publicado no Diário Oficial Eletrônico, Ano XX, nº 2521, do dia 03 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 884/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2304/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente
Beneficiária: Maria José Santos de Queiroz
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Maria José Santos de Queiroz, viúva de Celso Pereira de Queiroz, servidor falecido aposentado por invalidez. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 806/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, Maria José Santos de Queiroz, viúva de Celso Pereira de Queiroz, servidor falecido aposentado por invalidez, outorgada pelo ato retificado nº 2260/2013, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 15 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 683/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da

citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8767/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras

Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: JoséIVALDO Oliveira Lima – Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Mildrid Magalhães Paulino Costa – Pregoeira da CPL

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 025/2013-CPL, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura de Poção de Pedras/MA, para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal para atender a demanda do município de Poção de Pedras/MA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 798/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 025/2013-CPL, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura de Poção de Pedras/MA, para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal para atender a demanda do município de Poção de Pedras, de responsabilidade de JoséIVALDO Oliveira Lima, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 1003/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal a ata de registro de preços, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005;
- comunicar à Promotoria de Justiça de Poção de Pedras do inteiro teor desta decisão;
- determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 12611/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Silvana Maria Dias Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvana Maria Dias Barros, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 831/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Silvana Maria Dias Barros, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Fazenda, outorgada pelo ato nº 1441/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 854/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12580/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Rude-Ney Lima Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rude-Ney Lima Cardoso, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 830/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rude-Ney Lima Cardoso, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1439/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 11337/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Edinan Alves de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Edinan Alves de Moraes no cargo de Professor, Classe II, Referência 007, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 829/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Edinan Alves de Moraes no cargo de Professor, Classe II, Referência 007, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1219/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 172, do dia 05 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 11161/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Feitosa de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Feitosa de Sá, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 828/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Feitosa de Sá, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1239/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 172, do dia 05 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 975/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9013/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Cristina Silva da Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Silva da Cruz, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 827/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Silva da Cruz, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 229, do dia 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 755/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3778/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Barros, no cargo de Farmaceutico-Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 824/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Barros, no cargo de Farmaceutico-Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 232, do dia 28 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 756/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 881/2010

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Jeanne Tereza da Silva Bezerra, CPF nº 960.832.123-91

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 37/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do adiantamento concedido à Jeanne Tereza da Silva Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 16.352/1998, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2784/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Jeanne Tereza da Silva Bezerra;
- b) recomendar à responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc., e quanto à aplicação dos recursos de acordo com a finalidade que fundamenta a sua requisição.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1.563/2010

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Paulo Márcio Tavares da Silva, CPF nº 304.409.472-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 39/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil Paulo Márcio Tavares da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 16.352/1998, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer nº 1.736/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do adiantamento concedido ao Delegado Paulo Márcio Tavares da Silva;
- b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 737/2010

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho, CPF nº 288.393.233-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto.
Julgamento regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 36/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do adiantamento concedido ao Major Juarez Medeiros Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 16.352/1998, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer nº 2725/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do adiantamento concedido ao Major PM Juarez Medeiros Sobrinho;
b) recomendar ao responsável, ao 4º Batalhão de Polícia Militar e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2843/2004

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Gerência de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Lina Rosa Castro Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relação de convênios/contratos. Art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003.
Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 676/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização dos vinte e três contratos/convênios enumerados no Relatório Técnico de Inspeção Saneadora nº 80/2004-UTCGE/NUTOC (fls. 08/11), celebrados

pelo Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 684/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I e § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6781/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Lemos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria da Conceição Lemos Araújo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 680/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria da Conceição Lemos Araújo, matrícula nº 0000817064, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 311/2014, no dia 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 366/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11223/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Tarciso Silvestre Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Tarciso Silvestre Ferreira, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 991/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Tarciso Silvestre Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1280, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 777/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8722/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Gatinho Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Gatinho Santos servidora da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 693/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Gatinho Santos, no cargo de Auditor, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 620 de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9902/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Reis Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Reis Matos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 668/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Reis Matos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1108/2014 de, 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 407/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12304/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Lourdes Lobato Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Ana Lourdes Lobato Brito, no cargo de auxiliar de administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 670/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Ana Lourdes Lobato Brito, no cargo de auxiliar de administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1360/2014 de, 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

443/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9222/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Alberto Jorge Lessa de Carvalho -1º Sargento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Alberto Jorge Lessa de Carvalho, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 675/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Alberto Jorge Lessa de Carvalho, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 746/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 434/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 13144 /2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Jandaíra da Jurema Nogueira Trinta e Trábulsi

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Jandaíra da Jurema Nogueira Trinta e Trabulsi, no cargo de médico veterinário, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 673/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Jandaíra da Jurema Nogueira Trinta e Trabulsi, no cargo de médico veterinário, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1473/2014 de, 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 433/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 13088/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Domingas Ferreira Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Domingas Ferreira Diniz, no cargo de operador de rádio, lotada na Secretaria da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 13088/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Domingas Ferreira Diniz, no cargo de operador de rádio, lotada na Secretaria da Segurança Pública, outorgada pelo de nº 1538/2014 de, 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 10923/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4342/2011-TCE/MA

REQUERENTE : José Maria da Rocha Torres

REP. LEGAL : Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA n.º 8.598

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 408/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4342/2011-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 21/10/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 4277/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda - Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17000/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4277/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Cleane Souza Lima – Secretária Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17000/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4277/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Antônio de Jesus Souza Silva – Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17000/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 9.081/2015

Natureza: Denúncia

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), Márcio de Souza Sá (Secretário de Saúde) e Construtora Repinte Ltda.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por munícipe de Timon-MA, noticiando irregularidades na construção de duas academias da saúde nos conjuntos Boa Vista e Parque Alvorada, nessa localidade, custeadas com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Academia da Saúde.

2. Os autos foram à análise da Unidade Técnica de Controle Externo UTCEX – 2, a qual sugeriu que os atos de instrução deste processo fossem realizados pela Unidade Técnica competente para análise das contas anuais de gestão desse Município, para cotejo com as referidas contas.

3. É o breve relatório. Decido.

4. De acordo com a Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a denúncia perante esta Corte pode ser formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e deve versar sobre matéria de sua competência, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome, a qualificação e o endereço do responsável e estar acompanhada dos indícios das irregularidades ou ilegalidades noticiadas, sob pena de não ser conhecida (arts. 40 e 41).

5. Analisando mais detidamente os autos, verifica-se que a presente denúncia não merece prosperar no âmbito deste Tribunal, haja vista que a matéria nela versada diz respeito à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Timon-MA para a implantação/construção de dois polos do Programa Academia da Saúde nessa municipalidade, cuja fiscalização compete aos órgãos de controle do governo federal.

6. Nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município é do Tribunal de Contas da União.

7. Desse modo, com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 266, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não conheço da denúncia veiculada na inicial, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais.

8. Remeta-se cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.

9. Ao final, após comunicação ao denunciante, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para arquivar, com trânsito pelo Ministério Público de Contas.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Em 15/10/2015

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processo nº 4276/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia

Responsável: Antônio de Jesus Souza Silva – Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17220/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4276/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17220/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4278/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17219/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 4278/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia

Responsável: Antônio de Jesus Sousa Silva – Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17219/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4274/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Antônio de Jesus Sousa Silva – Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 217/2015 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4274/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 217/2015 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4275/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3251/2015 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 11.894/2013

ORÍGEM: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Rogério Pinto da Silva

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º

8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor Rogério Pinto da Silva, Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá, não localizado pelo motivo “não procurado”, para os atos e termos do Processo nº 11.894/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 6278/2015–SUCEX 20 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 6278/2015–SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/10/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 2955/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Sr. Emílio Carlos Murad – Ex-Subsecretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

DESPACHO Nº 1096/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 368/2013-UTACO/NUCAD.

São Luís, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10957/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 956/2013 UTCEX 1/SUCEX 5.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 10956/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10363/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3516/2013

ORÍGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA.

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Ivonete Alves Pinheiro

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Ivonete Alves Pinheiro, responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA., não localizada em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3516/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 160/2013-NEAUD II do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução Nº 160/2013-NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 22/10/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator